



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

LEI Nº 6252 /2022

6252

Altera dispositivos da Lei nº 4.978, de 27 de dezembro de 1994, da Lei nº 5.583, de 19 de dezembro de 2007, da Lei nº 5.977, de 30 de junho de 2016 e da Lei nº 6.063, de 18 de dezembro de 2018, dispõe sobre o reajuste dos vencimentos básicos dos servidores do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta,

E eu sanciono a presente lei

Em, 23 de setembro de 2022.

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO

Prefeito

Art. 1º - Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 4.978, de 27 de dezembro de 1994, da Lei nº 5.583, de 19 de dezembro de 2007, da Lei nº 5.977, de 30 de junho de 2016 e da Lei nº 6.063, de 18 de dezembro de 2018, dispõe sobre o reajuste dos vencimentos básicos dos servidores do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário, e dá outras providências.

Art. 2º - Os artigos 6º e 8º da Lei nº 5.977, de 30 de junho de 2016, passam

faubll.

[Signature]

[Signature]



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

a vigorar com a seguinte redação

"Art. 6º

I - 40% (quarenta por cento) da arrecadação de multas de mora e de multas de ofício, por infração à legislação tributária, em razão do descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, relativas a impostos ou taxas municipais, inscritas ou não em dívida, efetivamente recolhidas, na via administrativa ou judicial, mensalmente, ao Município de Olinda.

Art. 8º

§ 2º A percepção do IAFI é privativa do Auditor Fiscal da Fazenda Municipal e lhe será atribuída, independentemente do órgão, diretoria ou departamento vinculado ou pertencente à estrutura administrativa da Secretaria da Fazenda ou do Poder Executivo do Município de Olinda, em que esteja lotado, ou da função, atribuição ou cargo em comissão a ele cometido.

....

§ 6º O valor devido a título de IAFI será corrigido anualmente pela apuração do índice de atualização da legislação tributária do Município, nos termos dispostos na Lei Municipal nº 5.254/2000, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha a alterá-lo ou substituí-lo.

Art. 3º - Os artigos 6º e 9º da Lei nº 6.063, de 18 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 3º O PSMAT, observada a proporcionalidade, será equivalente ao valor mensal de:

I - 0,8 (zero virgula oitenta) USM a 5,00 (cinco) USM, para o servidor



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

membro da carreira de Auditor Fiscal da fazenda Municipal;

II - 0,48 (zero virgula quarenta e oito) USM a 3,00 (três) USM, para o servidor membro das carreiras de Técnico da Fazenda Municipal, Assistente da Fazenda Municipal e Auxiliar da Fazenda Municipal.

5º As despesas com o pagamento do PSMAT terão como limite máximo o patamar de 30% (trinta por cento) do incremento nominal da receita própria tributária municipal, auferida no trimestre de referência, utilizando-se de interpolação quando esse patamar for superado, reduzindo-se proporcionalmente a despesa a ser paga até o limite máximo previsto nesse parágrafo, tomando-se como parâmetro a meta piso e a meta teto, de cada faixa de arrecadação, conforme conceitos e disposições estabelecidos no Anexo I, desta Lei.

§ 8º A percepção do PSMAT é privativa dos servidores do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário - QTF que estejam lotados na Secretaria da Fazenda ou quaisquer outras unidades integrantes da Estrutura do Poder Executivo do Município de Olinda, e sera concedida independentemente de requerimento.

§ 1º Dos recursos previstos no inc. I, do art. 6º, da Lei nº 5.977, de 30 de junho de 2016, 90% (noventa por cento), acrescidos, quando for o caso e na mesma proporção pertinente, com base no referido dispositivo, dos recursos constantes do inc. III, do art. 6º, da referida Lei, serão distribuídos, igualmente e exclusivamente, entre os Auditores Fiscais da Fazenda Municipal, na forma de Participação no Ingresso de Receitas Provenientes do FIPAT - PFIPAT.

...” (NR)

Art. 4º - O Anexo I da Lei nº 6.063, de 18 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

"ANEXO I DO PRÊMIO POR SUPERAÇÃO DE METAS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA – PSMAT

Tabela I
Das Faixas e Percentuais de Incremento Real de Arrecadação Tributária, e Das
Unidades de Superação de Metas de arrecadação – USM

FAIXAS ⁽¹⁾	META PISO EM % ⁽²⁾	META TETO EM % ⁽³⁾	VARIAÇÃO DO INCREMENTO EM% ⁽⁴⁾	USM POR AFFM ⁽⁵⁾	USM POR TEFM, ASFM E UFM ⁽⁶⁾
I	0,01	0,99	De 0,01 a 0,99	De 0,80 a 0,99	De 0,48 a 0,59
II	1,00	1,99	De 1,00 a 1,99	De 1,00 a 1,99	De 0,60 a 1,19
III	2,00	2,99	De 2,00 a 2,99	De 2,00 a 2,99	De 1,20 a 1,79
IV	3,00	3,99	De 3,00 a 3,99	De 3,00 a 3,40	De 1,80 a 2,04
V	4,00	4,99	De 4,00 a 4,99	De 3,41 a 3,80	De 2,05 a 2,29
VI	5,00	5,99	De 5,00 a 5,99	De 3,81 a 4,20	De 2,30 a 2,54
VII	6,00	6,99	De 6,00 a 6,99	De 4,21 a 4,60	De 2,55 a 2,79
VIII	7,00	7,99	De 7,00 a 7,99	De 4,61 a 4,80	De 2,80 a 2,92
IX	8,00	8,99	De 8,00 a 8,99	De 4,81 a 5,00	De 2,93 a 3,00
X	9,00	Acima de 9,00	Acima de 9,00	5,00	3,00

Legendas das Colunas:

1 = Faixas de Incremento Real de Arrecadação Tributária;

2 = Meta Piso: Corresponde ao limite percentual mínimo de incremento real da receita própria tributária municipal de cada faixa;

3 = Meta Teto: Corresponde ao limite percentual máximo de incremento real da receita própria tributária municipal de cada faixa;

4 = Variação Percentual de Incremento Real de Arrecadação Tributária; Unidade de Superação de Metas de arrecadação -



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

USM;

5 = Quantidade mensal de USM devida ao Auditor Fiscal da Fazenda Municipal - AFFM;

6 = Quantidade mensal de USM devida ao Técnico da Fazenda Municipal - TEFM, ao Assistente da Fazenda Municipal - AFM e ao Auxiliar da Fazenda Municipal - AFM.

Tabela II
Da Apuração e Pagamento

TRIMESTRE DE REFERÊNCIA	MÊS DE APURAÇÃO	IPCA - VARIAÇÃO ACUMULADA	MESES DE PAGAMENTO
JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO.	ABRIL	DO MÊS DE ABRIL DO ANO ANTERIOR AO MÊS DE MARÇO DO ANO DE APURAÇÃO.	MAIO, JUNHO E JULHO.
ABRIL, MAIO E JUNHO.	JULHO	DO MÊS DE JULHO DO ANO ANTERIOR AO MÊS DE JUNHO DO ANO DE APURAÇÃO.	AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO.
JULHO, AGOSTO E SETEMBRO.	OUTUBRO	DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO ANTERIOR AO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE APURAÇÃO.	NOVEMBRO, DEZEMBRO E JANEIRO.
OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO.	JANEIRO	DO MÊS DE JANEIRO AO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE APURAÇÃO.	FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL.

Tabela III
Do Cálculo do Valor Individual

5



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

1. O valor individual, devido mensalmente, a pagar por servidor, referente ao PSMAT, observada a respectiva Faixa de Incremento Real de Arrecadação Tributária, considerando a variação de 0,01% (zero vírgula zero um por cento) a 9,00% (nove por cento), conforme o enquadramento da variação percentual do incremento estabelecido na Tabela I, deste Anexo, será calculado mediante a seguinte fórmula:

1.1. **VM** = $[(Z / Y) \times W + V] \times VR$, onde:

1.1.1. **VM** = valor mensal em Reais (R\$) do PSMAT a pagar por servidor;

1.1.2. **Z** = índice percentual do incremento real da receita própria tributária municipal apurado no trimestre de referência menos o índice percentual da Meta Piso;

1.1.3. **Y** = índice percentual da Meta Teto menos o índice percentual da Meta Piso;

1.1.4. **W** = valor mensal da parcela em USM a pagar por servidor em seu limite máximo menos o valor mensal da parcela em USM a pagar por servidor em seu limite mínimo;

1.1.5. **V** = valor mensal da parcela em USM a pagar por servidor em seu limite mínimo;

1.1.6. **VR** = valor em Reais (R\$) da USM.

2. O valor individual, devido mensalmente, a pagar por servidor, referente ao PSMAT, observada a Faixa X (dez) de Incremento Real de Arrecadação Tributária, da Tabela I, deste Anexo, considerando o índice percentual do incremento real da receita própria tributária municipal, apurado no trimestre, acima de 9,00% (nove por cento), será calculado mediante a seguinte fórmula:

2.1. **VM** = $V \times VR$, onde:

2.1.1. **VM** = valor mensal em Reais (R\$) do PSMAT a pagar por servidor;

2.1.2. **V** = valor mensal da parcela em USM a pagar por servidor em seu limite mínimo;



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

2.1.3. **VR** = valor em Reais (R\$) da USM.

As despesas decorrentes do PSMAT observarão o limite estabelecido no § 5º do art. 6º, desta Lei.

...

Art. 5º - Os vencimentos básicos das carreiras do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário, de que trata a Lei Municipal nº 5.583, de 13 de dezembro de 2007, e suas alterações, ficam reajustados no percentual de 10% (dez por cento), concedido em duas parcelas, nos seguintes termos:

I - a primeira, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base, com efeitos retroativos a dia 1º (primeiro) de abril de 2022;

II - a segunda, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base, com efeitos a partir do dia 1º (primeiro) de setembro de 2022, sem qualquer efeito retroativo.

§ 1º - O reajuste a que se refere este artigo é extensivo aos servidores públicos inativos e pensionistas detentores de paridade.

§ 2º - O percentual de reajuste dos vencimentos básicos, de que trata o caput deste artigo, é devido aos servidores do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário, de que trata a Lei Municipal nº 5.583, de 13 de dezembro de 2007, e suas alterações, ocupantes dos seguintes cargos efetivos de Auditor Fiscal da Fazenda Municipal, Técnico da Fazenda Municipal, Assistente da Fazenda Municipal e Auxiliar da Fazenda Municipal.

Art. 6º - Além das vantagens previstas nesta Lei, aos servidores membros das carreiras do Quadro de Pessoal Técnico Fazendário da Secretaria da Fazenda, de que trata a Lei Municipal nº 5.583, de 13 de dezembro de 2007, serão concedidos outros direitos, vantagens e benefícios concedidos aos servidores públicos do Município de Olinda em geral.

Art. 7º - A Secretaria da Fazenda fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução desta Lei.



Câmara Municipal de Olinda

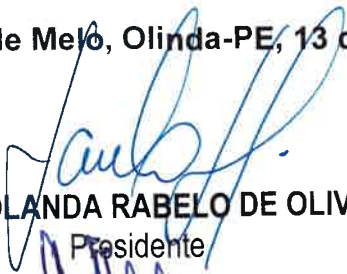
Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao dia 1º de maio de 2022, ressalvados os efeitos financeiros a que se refere o art. 5º, que serão aplicados conforme fixado no citado dispositivo.

Casa Bernardo Vieira de Melo, Olinda-PE, 13 de setembro de 2022.


SAULO HOLANDA RABELO DE OLIVEIRA
Presidente


VLADEMIR LABANCA BARATA DE MORAES
1º Vice-Presidente


JOSIAS CORREIA GUERRA
2º Vice-Presidente

RICARDO JOSÉ DE SOUSA LIMA
1º Secretário

DENISE ALMEIDA DO NASCIMENTO
2ª Secretária